

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 4602/2022/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53115.028858/2021-41**

Documento de Referência: **Minuta de Portaria - v3 ([9662740](#))**

Interessado: **Secretaria de Radiodifusão - SERAD**

Nº de Referência: **Parecer Jurídico n. 00167/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([9656619](#))**

Assunto: **Portaria de Parcelamento de Outorga. Contribuições ABERT e ABRATEL. Pós Conjur.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de publicação de Portaria, da lavra do senhor Ministro de Estado das Comunicações, após as contribuições apresentadas pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL), na elaboração da Portaria para regulamentar o pagamento, em cota única ou parcelado, do preço público de outorga para execução de serviços de radiodifusão, decorrentes de processo licitatório, alteração de características técnicas e adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

ANÁLISE

2. Após o encaminhamento da Minuta de Portaria - v2 ([9288330](#)) à apreciação do Sr. Ministro, já devidamente analisada pela d. Consultoria Jurídica desta Pasta, nos termos do Parecer Jurídico n. 00035/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([9291868](#)), este Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização submeteu, por meio da Nota Técnica nº 3899/2022/SEI-MCOM ([9601639](#)), questionamentos para manifestação e avaliação pela d. Consultoria. Trata-se de perguntas relativas às contribuições apresentadas pela ABERT e ABRATEL, entidades representativas do setor de radiodifusão em âmbito nacional, através do protocolo nº [53115.004892/2022-19](#), de forma a se verificar a juridicidade da proposta encaminhada pelas associações.

3. Em resposta, exarou-se o Parecer Jurídico nº 167/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([9656619](#)), no qual, dentre outras recomendações, sugeriu-se a juntada dos atos constitutivos e demais documentos pertinentes com o objetivo de certificar que o sr. Flávio Lara Rezende e o sr. Márcio Novaes, subscritores da manifestação encaminhada ao Ministério das Comunicações, são os respectivos representantes legais da ABERT e da ABRATEL e que as citadas Associações representam as entidades que prestam o serviço de radiodifusão. Uma vez que se tratam de entidades nacionalmente reconhecidas no setor de radiodifusão, entende-se ser desnecessária a juntada de tais documentos, ainda porque é de conhecimento geral que o sr. Flávio Lara Rezende é Presidente da ABERT desde 2020, enquanto o sr. Márcio Novaes, presidente da ABRATEL desde 2017.

4. Quanto aos questionamentos apresentados, a d. Consultoria Jurídica concluiu, em suma, pela *ii) a utilização da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e aplicação de juros e multa de mora decorrem de dispositivos legais, razão pela qual a portaria ministerial não pode dispor de forma contrária; iii) a portaria ministerial não representa o instrumento para permitir a transferência da outorga para exploração do serviço de radiodifusão na hipótese em que existe inadimplemento do preço público da outorga; iv) a portaria ministerial não constituiu o instrumento adequado para dispensar a cobrança do valor devido do preço público da outorga na hipótese de desistência voluntária na execução do serviço de radiodifusão; v) em razão da judicialização do assunto em questão, é recomendável que a portaria ministerial que trata do preço público da outorga seja publicada no Diário Oficial da União - DOU com a maior brevidade possível.*

5. Assim, em atenção às contribuições trazidas pelas associações, bem como em atenção às recomendações exaradas no Parecer Jurídico nº 167/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([9656619](#)),

elaborou-se nova Minuta de Portaria - v3 ([9662740](#)), anexa. As alterações realizadas em relação à Minuta de Portaria - v2 ([9288330](#)), já avaliada pela Consultoria Jurídica, estão destacadas em vermelho e justificadas abaixo.

6. O artigo 1º, combinado com alterações nos arts. 2º e 7º realizaram relevante simplificação regulatória que reduzirá, frente à proposta anterior, o custo administrativo de implementar os parcelamentos ao uniformizar seu número máximo de parcelas de acordo com o serviço: 120 parcelas mensais no caso de radiodifusão sonora ou 180 parcelas mensais no caso de radiodifusão de sons e imagens. Tal mudança baseia-se na leitura da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, art. 33, § 3º combinada com a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, art. 1º-B, § 1º.

7. Em relação ao artigo 8º, destaca-se que não se conhece preço público da outorga de radiodifusão que, mesmo com correção, chegue ao patamar de R\$ 200.000.000,00 sugerido pela ABERT e ABRATEL para estabelecimento de piso a partir do qual se cobrariam garantias, com base nos valores da nova lei de licitações para obras e serviços de engenharia de grande vulto. O valor de R\$ 1.000.000,00, por outro lado, foi determinado com base em análise do estoque de processos com valores em aberto, conforme disposto na Nota Técnica nº 12102/2021/SEI-MCOM. Já a sugestão de aplicação apenas para novas outorgas não deve prosperar uma vez que o motivador da exigência da garantia não é a outorga (ou migração ou alteração técnica), mas sim o parcelamento de um débito com a União. Por fim, é importante ressaltar que o Decreto nº 10.804, de 22 de setembro de 2021 dispôs expressamente que o "Poder Público poderá condicionar o parcelamento do valor atualizado da outorga à apresentação de seguro-garantia". Desta forma, para editar regulamentação que não disponha sobre o tema, deve se justificar tal escolha regulatória. Além disso, **eventuais inadimplementos exporiam ao risco perante órgãos de controle tanto a autoridade que aprova o regulamento quanto a que aprova o parcelamento.**

8. No art. 13, em que pese a contribuição da ABERT e ABRATEL, constatou-se que não é possível a alteração do índice fixado, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.804, de 2021. Ainda assim, reconhecendo que o dispositivo não é de fácil compreensão e considerando a sugestão alternativa de "**aclarar que o percentual de 1% incide somente sobre a parcela** (e não é acumulado Selic + 1% ao mês) a fim de evitar interpretações diferentes de futuras gestões (técnica e jurídica)", foi avaliada a inserção de um parágrafo que cumprisse o proposto pelas associações. Entretanto, uma pesquisa breve sobre a redação do dispositivo revelou que além do Decreto nº 10.804, de 2021 e da Resolução Anatel nº 637, de 24 de junho de 2014, textos idênticos ou quase idênticos estão presentes na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (art. 2º, § 3º); Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018 (art. 1º, § 5º); Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 13, (caput); Portaria PGFN/ME nº 214, de 10 de janeiro de 2022; e Portaria PGFN/ME nº 1.308, de 15 de fevereiro de 2022, entre diversos outros normativos. Trata-se, portanto, de **texto padrão para tratar do tema**. Em nenhuma dessas ocorrências foi identificado parágrafo ou outro dispositivo auxiliar que aclarasse a interpretação. Por outro lado, foi localizada jurisprudência relevante que trata da matéria. Assim, ponderou-se que o uso do texto há cerca de 25 anos para o cálculo de juros em instituições diversas diminui consideravelmente o risco de interpretações futuras distintas, ao passo que eventual dispositivo explicativo incorreria necessariamente no risco de alterar a interpretação consolidada da redação. Desta forma, considera-se que o risco da alteração proposta é maior que o eventual benefício. De toda forma, registra-se nesta Nota Técnica que para o cálculo do valor mensal há um valor-base para a parcela que é calculado dividindo-se, no momento em que o pedido de parcelamento é deferido nos termos do art. 9º da minuta de Portaria, o valor bruto total devido naquela data pela quantidade de parcelas. Este valor-base então será acrescido dos juros de que trata o art. 13. **Desta forma, o 1% que consta expressamente no texto do art. 13 não acumula entre parcelas de meses distintos, ou seja, o percentual de 1% incide somente sobre cada parcela, e não é acumulado Selic + 1% ao mês sobre todo o saldo devedor.**

9. O art. 14 foi ajustado de acordo com os princípios da regulação responsiva, em que o foco está na interação com o regulado e incentivos, e não na punição. Desta forma, optou-se por uma janela mais elástica antes de executar a garantia, quando houver, que só ocorreria nos casos em que sua não execução levariam à rescisão do parcelamento e todas as medidas que dele decorrem. Pelo mesmo motivo, foi ampliado o prazo de regularização do parcelamento de que trata o § 2º do art. 15 de quinze para sessenta dias. Ainda no art. 15, em seu inciso IV, decidiu-se por mudar de um rol exemplificativo para um taxativo para diminuir a incerteza futura sobre a interpretação do dispositivo.

10. Por fim, foi incluído o art. 25 para deixar clara a competência do Ministro de Estado das Comunicações para tratar sobre dúvidas em futuros casos concretos na aplicação da portaria.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, e após a apreciação do Sr. Secretário de Radiodifusão, se de acordo, sugere-se a submissão da nova Minuta de Portaria - v3 ([9662740](#)) à Consultoria Jurídica deste Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para apreciação e publicação.

De acordo.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 11/04/2022, às 08:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 11/04/2022, às 08:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 11/04/2022, às 08:48 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9658533** e o código CRC **E9F70DE2**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria - v3 ([9662740](#)).

Referência: Processo nº 53115.028858/2021-41

SEI nº 9658533

Criado por [bonia.mota](#), versão 20 por [otavio.caixeta](#) em 11/04/2022 08:47:46.